



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 03.894/16

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de CUITEGI, correspondente ao exercício de 2015. Regularidade. Atendimento integral das exigências da LRF.

A C O R D Ã O A P L - T C - 0 0 0 2 9 / 1 7

RELATÓRIO

01. O **Órgão de Instrução deste Tribunal**, nos autos do **PROCESSO TC-03.894/16**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2015**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de CUITEGI**, sob a Presidência do Vereador WILLAME ROSENO LIMA e emitiu o relatório de fls.47/53, com as colocações a seguir resumidas:
 - a. Apresentação no prazo legal e de acordo com a **RN-TC-03/10**.
 - b. As transferências recebidas pela Câmara foram da ordem de **R\$ 600.550,00** e a despesa orçamentária **R\$ 599.670,31**.
 - c. A despesa total do legislativo representou **7,09%** da receita tributária e transferências.
 - d. A despesa com pessoal da Câmara representou **55,64%** das transferências recebidas.
 - e. **Normalidade** da remuneração dos vereadores, inclusive do Presidente.
 - f. Quanto à **gestão fiscal**, registrou-se o **atendimento integral** aos preceitos da **LRF**.
 - g. Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, registrou-se a **ultrapassagem dos limites** quanto à **despesa total do legislativo** em relação ao limite fixado na Constituição Federal (**R\$ 7.958,01**) e **excesso de remuneração** percebido pelo **Presidente (R\$ 4.699,20)**.
02. O gestor **não foi notificado** para apresentar **defesa** e os autos foram encaminhados ao **MPjTC** para análise e parecer.
03. O **MPjTC**, em **Parecer**, opinou, preliminarmente, pela **citação** da autoridade responsável para apresentação de **defesa** acerca das restrições apontadas pela **Unidade Técnica** e, no **mérito** pela:
 - a. Irregularidade das contas do Sr.º Willame Rosano Lima, na condição de gestor da Câmara Municipal de Cuitegi/PB, relativa ao exercício de 2015;
 - b. Não atendimento dos preceitos fiscais;
 - c. Imputação de débito no valor indicado no corpo deste parecer (**R\$ 4.699,20**);
 - d. Aplicação de multa ao mencionado gestor, com fulcro na LOTCE/PB.
04. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **dispensadas as comunicações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

- ✓ Relativamente à **gestão fiscal**, observou-se o **atendimento integral** aos preceitos da **LRF**.
- ✓ Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, entendo:
 - Quanto ao **excesso da despesa total do legislativo**, consoante o **Ministério Público**, o valor detectado é **ínfimo**, bastando uma **recomendação** à **atual Mesa da Câmara Municipal** no sentido de observar os **limites legais** para a **despesa do Poder Legislativo**.
 - Quanto à **remuneração dos agentes políticos**, já expressei por diversas vezes meu entendimento no sentido de considerar para o cálculo de observância aos parâmetros a **remuneração dos Deputados Estaduais** (inclusive do Presidente da Assembléia) vigente à época da fixação dos **subsídios dos vereadores**. No caso, as leis aplicáveis são a **Lei Estadual nº 9.310/10 c/c Lei nº 10.061/13**. Acatando-se os diplomas legais citados, a **remuneração do Presidente da Câmara Municipal de CUITEGI** e de **cada Vereador** passa a ter os **seguintes limites**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

| Discriminação | Valor (R\$) | % |
|---|------------------|--------------|
| Remuneração do Deputado Estadual | 240.504,00 | |
| Remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa | 360.756,00 | |
| Limite base dos Vereadores | 48.100,80 | 20,00 |
| Limite base do Presidente da Câmara | 72.151,20 | 20,00 |
| Remuneração de cada Vereador | 26.400,00 | 10,98 |
| Remuneração do Presidente da Câmara | 52.800,00 | 14,64 |

Não há, portanto, excesso remuneratório.

O **Relator vota** pela:

1. Regularidade das contas prestadas referentes ao exercício 2015, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de CUITEGI, de responsabilidade do Sr. WILLAME ROSENO LIMA;
2. Declaração de atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Recomendação à atual gestão, para que acompanhe a execução orçamentária, de modo a não extrapolar o limite máximo de despesas fixado na Constituição.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.894/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. ***JULGAR REGULARES as contas prestadas referentes ao exercício 2015, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de CUITEGI, de responsabilidade do Sr. WILLAME ROSENO LIMA;***
2. ***Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da LRF;***
3. ***RECOMENDAR à atual gestão, para que acompanhe a execução orçamentária, de modo a não extrapolar o limite máximo de despesas fixado na Constituição.***

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 16 de Fevereiro de 2017 às 16:32



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Fevereiro de 2017 às 08:56



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 16 de Fevereiro de 2017 às 09:05



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL